



A (IM)POSSIBILIDADE DE *DEEPPFAKE* E *DEEP VOICE* DE FALECIDOS À LUZ DE DILEMAS JURÍDICOS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Paola Fernandes de Castro

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Resumo- com o advento de inovações tecnológicas que tentam imitar pessoas por intermédio da Inteligência Artificial, a sociedade civil tem se deparado com novos dilemas. O primeiro dilema é compreender se o conteúdo feito de forma cibernética pode violar direito à imagem e honra da pessoa natural, visto que, não se tratam propriamente de uma imagem estática, mas, uma captação de dados algoritmos que criam um indivíduo quase que idêntico ao original. A ausência de legislação específica ao tema não só no Brasil, mas, mundialmente, tem sido alvo de insegurança, não havendo ainda manifestações prévias do Judiciário brasileiro atinente ao tema. Assim, o presente artigo trata-se de uma reflexão jurídica à luz da aplicabilidade do direito à imagem e voz aos conteúdos reproduzidos de forma virtual que simulam pessoas, bem como o seu uso com relação às pessoas falecidas.

Palavras-Chaves- Cessão de Direito de Imagem. Inteligência Virtual. *Deepfake*., *Deep voice*. Direito de Herdeiros. Tutela à Imagem.

Sumário- Introdução. 1. Da inviolabilidade à honra e à imagem dos falecidos, direitos dos herdeiros e os novos dilemas contemporâneos. 2. Reflexões sobre a *deepfake*, *deep voice* e os novos dilemas do Judiciário 3. Uma alternativa para tutela *post mortem* e o uso de *deepfake*.e *deep voice*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico apresenta temática de relevância atual na sociedade, analisa a possibilidade do uso de imagem e voz de artistas por intermédio de *deepfake* de pessoas falecidas– técnica, a qual é pautada pelo emprego da Inteligência Artificial (IA) para reproduzir tanto o rosto, quanto a voz de pessoas reais, de forma virtual em vídeos, fazendo com que o telespectador tenha a convicção de que está vendo uma reprodução verdadeira do conteúdo transmitido.

Com o advento das inovações tecnológicas virtuais tem se questionado sobre os limites éticos do uso indevido de imagem de pessoas falecidas com uso de *deepfake*. Diante desses dilemas éticos até o próprio Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) fora provocado a se manifestar sobre o tema. Isso porque no dia 4 de julho de 2023 a propaganda da *Volkswagen* teria utilizado o *deepfake* da imagem e voz da artista Elis Regina cantando com sua filha, Maria Rita. Na referida peça publicitária é possível ouvir a própria cantora falecida em 1982, dirigindo na estrada uma *Kombi* de modo a ludibriar o telespectador



como se a reprodução fosse verdadeira. O intuito da obra publicitária era uma homenagem, tendo, inclusive, sido autorizada por familiares, todavia diante da inovação do tema, o CONAR fora instado a se posicionar se haveria violação sobre os limites éticos do direito à imagem da artista, bem como se haveria a necessidade de informar aos telespectadores que a reprodução da voz e rosto da Elis Regina fora feito com o uso de IA.

O tema é novo e de ampla discussão. Afinal, o ordenamento jurídico já consagra a possibilidade de que herdeiros tutelem sobre a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou o uso de imagem quando atingirem a honra ou destinados para fins comerciais por terceiros. Porém, o conteúdo da obra deixado pelos falecidos é estático. Em outras palavras: trata-se de conteúdo já armazenado e registrado em vida pelo falecido. A nova situação difere do caso mencionado, visto que se produzem novas cenas a partir do emprego de IA, os quais são feitos por intermédio de um sistema virtual, sendo processado pelos registros de áudios e voz de pessoas captadas em vida.

O primeiro capítulo deste trabalho enuncia o debate doutrinário acerca de princípios constitucionais, respaldados pelo direito civil, que visam a tutelar a imagem e honra dos conteúdos deixados em vida no ambiente virtual. Demonstra-se como o Poder Judiciário deu tratamento jurídico pela honra e imagem do falecido, bem como o respaldo legal para que herdeiros possam zelar pelo legado do ente morto.

O segundo capítulo esclarece o que se trata *deepfake* e suas novas variações. Além disso, demonstra a incompletude jurídica para tutelar acerca estas inovações, visto que não existem leis específicas que regulam o tema. Por outro lado, busca-se fazer paralelos com manifestações do Judiciário e análises doutrinárias a casos já julgados atinentes ao direito de imagem, traçando similaridades e divergência com as situações indicadas.

O terceiro capítulo busca demonstrar a atualidade ao tema, inserindo o leitor as novas problemáticas no ramo artístico em face as criações advindas de IA. Por outro lado, faz-se uma análise prévia se o testador teria possibilidade de limitar a imagem e voz a ser reproduzida com o uso de IA, tal como já tem sido aventado no cenário internacional. Além disso, busca ser analisada a guarda dos herdeiros para tutelarem pela violação da honra do falecido quando vítima de situação provocada pela IA.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa-quantitativa, pois, para a análise deste tema, são necessárias interpretações subjetivas e objetivas, teóricas e concretas. Assim, a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, com auxílio da legislação e da jurisprudência já empregada ao direito à imagem e voz do falecido.



A partir disso, é utilizado o método exploratório, a fim de validar as conclusões do presente artigo, sustentando fundamentadamente as divergências e problemática do tema face a ausência de legislação específica sobre o tema.

1. DA INVIOABILIDADE À HONRA E À IMAGEM DOS FALECIDOS, DIREITOS DOS HERDEIROS E OS NOVOS DILEMAS CONTEMPORÂNEOS

Uma das grandes evoluções históricas foi à criação da fotografia em 1829 por Nicéphore Niepce na França.¹ Até esta inovação, somente nobres abastados socialmente tinham recursos financeiros suficientes para o custeio de obras artísticas que visassem reproduzir o rosto das pessoas de forma eternizada por intermédio de pinturas ou esculturas.² Com efeito, a fotografia também quando inventada não fora popularizada em seus anos iniciais, visto que era de pouca funcionalidade e de difícil manuseio.³

Com o avanço da tecnologia, bem como a acessibilidade da fotografia para setores mais populares da sociedade, o mundo deparou-se com novos dilemas. A visão clássica em que uma família contratava um fotógrafo para registrá-los, demonstrando o consentimento por aquele ato, nem sempre subsistiria as novas situações.⁴ O direito fora se amoldando a estas inovações, sendo apontado como marco legal no Brasil em relação à proteção à imagem a Lei Eleitoral n. 496/1898, cujo ditame legal nos termos do art. 22⁵ havia limitações naquela época que impunha que a pessoa reproduzida pudesse ter o direito de se opor a reprodução.⁶

Posteriormente, o código civil de 1916, nos termos do art. 666, inciso X⁷ também disciplinaria sobre o tema. Tutelava-se pelo direito do autor do retrato, ao passo que conferia

¹ LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à imagem*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2005. p. 73. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>> Acesso em: 5 jul. 2023.

² GUNTHER, Luiz Eduardo. *A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade: pontos de contato*. Percurso - ANAIS DO III CONIBADEC vol.03, n.º.34, Curitiba, 2020. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4687/371372834>> Acesso em: 5 jul. 2023

³ SONTAG, Susan. *Sobre Fotografia*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004, p. 25.

⁴ LOUREIRO, *op. cit.*

⁵ “Art. 22. Não se considera contrafacção: (...) 5) a reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação do texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor; (...) 7) a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encomendados.” BRASIL. *Lei n. 496*, de 1º de agosto de 1898. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

⁶ MEDON, Filipe. O Direito à Imagem na Era das DEEFKES. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

⁷ BRASIL. *Lei n. 3071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023.

ao próprio retratado e seus sucessores o direito de se insurgir contra a reprodução do retrato feito de forma pública. Havia omissão legislativa no tocante ao consentimento.⁸

Instado por um momento de clamor social e os novos paradigmas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) nos termos do art. 5º, inciso X⁹ estabeleceu o direito a imagem como previsto no rol integrante ao direito da personalidade¹⁰, assegurando como inviolável a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Além disso, protegeu à transmissão da palavra, abrangendo a tutela da voz, que é a emanação natural de som da pessoa, consoante art. 5º, inciso XXVIII, alínea a CRFB.¹¹

O viés constitucional fora respaldado nos termos do art. 20 do Código Civil¹², o qual consagrou que a reprodução de imagens para fins comerciais prescinde de autorização, ensejando a indenização, por mais que não tenha havido lesão à honra, a boa fama ou a respeitabilidade do retratado.¹³ Inserem-se neste conjunto também as reproduções feitas por pintura, escultura, fotografia e filme que utilizem o recurso do rosto da pessoa.¹⁴

Ainda assim, para muitos restam contradições jurídicas sobre os limites éticos do que deveria sobressair entre o consentimento do morto e o consentimento de herdeiros atinente a reprodução do falecido. Em 1977, por exemplo, o Cineasta Glauber Rocha teria feito um filme, o qual registrava o enterro do seu amigo Di Cavalcanti, captando a imagem de familiares, inclusive, filmando situações desonrosas durante o velório, tal como a revelação de amante e outras situações inusitadas que ocorriam, enquanto o corpo era velado.¹⁵ Em que pese às críticas, o cineasta alegava que o falecido era seu amigo e que teria feito o pedido em vida para que o enterro fosse filmado.

Na ocasião, a filha do artista, na qualidade de herdeira, teria entendido que o filme maculava a imagem de seu pai. A herdeira, visando a tutelar a honra do falecido, impetrou mandado de segurança a fim de proibir a circulação pública do filme, cuja ordem fora concedida pela 7ª Vara do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, impedindo a reprodução da

⁸ MEDON, *op. cit.*

⁹ BRASIL., *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135. [e-book].

¹¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 9.

¹² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023.

¹³ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 145.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ FACHIN, Zulmar; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. (orgs.). *O Reconhecimento dos Novos Direitos da Personalidade*. Maringá: Humanitas Vivens, 2015, p.59, [e-book].



referida película em solo brasileiro. Todavia, hoje, a referida decisão fora alvo de críticas pela Ministra Cármen Lúcia na relatoria do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.815 do Distrito Federal¹⁶, tal como se ilustra abaixo:

Glauber Rocha produziu filme sobre Di Cavalcanti, cuja divulgação não foi autorizada pela família, indo ao Judiciário e impedindo a todos de conhecerem algo que poderia elucidar a obra desse grande pintor. (...) No contexto do art. 20 do Código Civil, caso emblemático é o documentário produzido por Glauber Rocha, intitulado Di-Glauber, que retrata o funeral do pintor Di Cavalcanti, filmado em outubro de 1976. Em 1977, o filme ganhou o Prêmio do Especial do Júri do Festival de Cannes. Dois anos depois, em 1979, a filha do pintor solicitou ao Poder Judiciário a proibição da exibição do filme, tendo obtido decisão favorável em mandado de segurança proferida pela Sétima Vara Cível do Rio de Janeiro

Destaca-se que, em que pese à morte seja causa de extinção da personalidade jurídica, vide art. 6º do Código Civil¹⁷, o referido diploma legal concede aos herdeiros legitimidade para zelar pela memória do falecido¹⁸. Neste sentido, havendo comprovação da lesão à memória do morto, desde que comprovado onexo de causalidade, o prejuízo e a culpa, quando não se tratar de hipótese de culpa presumida ou de responsabilidade independente de culpa¹⁹ subsiste o dever de indenizar, consoante o art. 12 do Código Civil.²⁰

Por outro lado, subsiste uma lacuna jurídica no que tange ao acervo de imagem e som armazenado nas redes sociais dos falecidos. Isso porque a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) fora omissa no que tange a proteção daquilo que se nomeia como “patrimônio digital”²¹ do morto, visto que ao remontar como direito a pessoa natural, excluiu-se tacitamente os falecidos e conseqüentemente o direito dos herdeiros tutelarem sobre seu legado nas redes sociais.

Em outro giro, recentemente o Tribunal do Estado de São Paulo julgou improcedente ação ajuizada pela filha do falecido em face da rede *Facebook*, a qual ansiava pela manutenção do perfil do *de cuius*. Na visão dos desembargadores houve o entendimento de que deveria prevalecer a escolha feita pelo falecido em vida, logo não havendo registro de que

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória De Constitucionalidade n. 4815*, Distrito Federal. Relator: Cármen Lúcia. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>> Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

¹⁸ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 140.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

²¹ ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais* 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, [e-book].



o perfil fosse mantido por herdeiro na opção “contato herdeiro”, inexistiria violação da exclusão da rede social perpetrada pela referida rede social.²²

Há de se pontuar, que, hoje, parte dos registros, sejam obras literárias – sejam elas de quaisquer espécies- tais como registros fotográficos, armazenamento de vídeos são muitas vezes compartilhados nas redes sociais com a intenção de que o material fique guardado na rede com a segurança de que o usuário possa revisitar o conteúdo a qualquer momento. A insegurança jurídica em face dos acervos digitais fez até com que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 2004, produzissem a Carta para Preservação do Patrimônio Digital²³ a fim de que se possam ter estratégias e políticas públicas pelo conteúdo deixado nas redes sociais.

2. REFLEXÕES SOBRE A *DEEPPFAKE*, *DEEP VOICE* E OS NOVOS DILEMAS DO JUDICIÁRIO

A terminologia *Deepfake* fora popularizado no ano de 2017 a partir da rede social *Reddit*, tendo um dos usuários criado um sistema operacional com base da IA, o qual empregou-se técnicas computacionais conhecidas como *machine learning*, em que há o aprendizado da máquina pelo conjunto de informações carregadas, teria carregado imagens de rostos de pessoas a fim de que fossem protagonistas de situações fantasiosas. Vale destacar que a grande propagação dos vídeos feita pelo usuário em questão se deve ao fato de se colocar rostos de artistas em cenas de filmes pornográficos.²⁴

É definido por Bobby Chesney e Danielle Citron o dito *deepfake* como a manipulação de forma digital o som, imagem ou vídeo a fim de imitar alguém ou colocar o retratado em uma situação que nunca ocorrerá.²⁵ A problemática contemporânea acentua-se na medida em que hoje os vídeos produzidos com a tecnologia de *deepfake* são muitas vezes realísticos a ponto de ludibriar o telespectador²⁶.

²² BRASIL. Tribunal do Estado de São Paulo. *AC n. 1119688-66.2019.8.26.0100*, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, DJe de 13/3/202 em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000>> Acesso em: 21 jun. 2023.

²³ UNESCO. *Carta Para a Preservação do Patrimônio Digital*. Disponível em < https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/conarq_carta_preservacao_patrimonio_arquivistico_digital.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023.

²⁴ LARA, Marcelo D'Angelo. *Discussões sobre direito penal digital na contemporaneidade*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, [e-book].

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ VEJA. *62% Dos Brasileiros Não Sabem Reconhecer Uma Notícia Falsa*. Veja Rio. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/tecnologia/62-dos-brasileiros-nao-sabem-reconhecer-uma-noticia-falsa>>. Acesso em: 10 mai. 2023.



Além disso, também existe a *deep voice* em que se simula até a própria voz por uso da rede operacional. Trava-se um grande debate, pois, tanto a *deep voice*, quanto a *deepfake*, a pessoa retratada não participa diretamente do conteúdo gravado²⁷. Ao revés, trata-se de um conteúdo novo, o qual visa a simular por meio das aparências físicas do retratado, colocando-o em uma situação ilusória.

Em análise restritiva da legislação vigente, conclui-se haver um vácuo normativo.²⁸ Isso porque a legislação vigente tutela o direito autoral de forma a proteger o próprio conteúdo já produzido pelo artista em vida, seja pela captação de imagem ou voz²⁹. Não obstante, passível de se fazer uma interpretação extensiva compreendendo que para os casos de *deepfake* e *deep voice*, ambos os sistemas prescindem do carregamento de dados de imagem e som a quem se deseja reproduzir, razão pela qual estariam respaldados pela proteção de direito de imagem e som vista no primeiro capítulo.

Por outro lado, ainda que descompasso com muitas situações, o legislador brasileiro aprovou a Lei n. 13.772, de 2018, criminalizando o uso de *deepfake*, de modo que àquele que usar sem a devida autorização montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo pode sofrer sanção de até 6 meses a 1 ano, consoante o parágrafo único do art. 216-B do Código Penal.³⁰ Todavia, ainda assim subsiste dúvida sobre a subsunção da norma a casos que envolvam a imagens de pessoas falecidas, visto que o morto não pode ser vítima de um crime³¹, ainda que haja a proteção em algumas situações tais como violação de sepultura, vilipêndio de cadáver, calúnia contra os mortos.

A tutela penal aos falecidos, salvo o crime de calúnia contra os mortos, está interligada a própria turbação a integridade do cadáver, a cerimônias funerárias, mas é silente quanto à imagem ou reprodução sem consentimento. É por este viés que já se manifestou a 2ª Câmara do Tribunal do Rio de Janeiro que o morto não poderia ser vítima de crime de injúria,

27 SOLER, Alessandro. *A quem pertencem os Direitos Autorais dos Deepfakes?* Disponível em: <[28 MEDON, *op. cit.*](https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/18824/a-quem-pertencem-os-direitos-autorais-dos-deepfakes#:~:text=No%20caso%20de%20um%20deepfake,ou%20o%20C3%A1udio%20sugerem%20ser.>>. Acesso em: 10 mai. 2023.</p></div><div data-bbox=)

29 *Ibidem.*

30 BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

31 “O que a Lei Penal protege (e neste particular tem ela caráter *constitutivo*, e não meramente sancionatório) não é a paz dos mortos (como se tem pretendido com abstração do axioma de que os mortos não têm direitos), mas o sentimento de reverência dos vivos para com os mortos. É em obséquio aos vivos, e não aos mortos que surge a incriminação.” HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 69.

razão pela qual a conduta do ofensor não pode ser penalizada, visto que revela-se atípica, não subsistindo o direito de herdeiros a tutelarem pelo direito violado na esfera criminal.³²

Não obstante, atinente ao direito cível, tal como visto no capítulo anterior, subsiste o direito de que os herdeiros venham requerer indenização do ofensor do falecido, bem como obstar a permanência de atos ilícitos da imagem e som.³³ Questiona-se, portanto, a possibilidade de se empregar a esses novos casos os iguais tratamentos que são dados à proteção das obras.

Primeiro ponto que há de ser analisado é que ainda não há uma manifestação clara sobre o direito do criador de *deepfake* e como equalizá-los com os direitos do retratado quando em uso de sua imagem e voz. Sabe-se que o autor de uma criação de obra literária, artística ou científica, assim como é o caso de um fotógrafo, que utiliza de suas técnicas tem seus direitos tutelados pelo art. 11 da Lei n. 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais)³⁴, sendo certo que de acordo com Superior Tribunal de Justiça (STJ) o fotografado tem sua proteção à luz do art. 20 do Código Civil³⁵, não subsistindo direitos autorais ao retratado.³⁶

Pairam dúvidas se o referido tratamento dado pelo STJ pode ser dado ao criador de conteúdos que cria filtros nas redes sociais. Aliás, será que é possível entendê-lo como artista à luz da Lei de Direito Autoral dos novos tempos?³⁷ Por outro lado, será que as próprias redes sociais, tal como *instagram* seriam detentoras dos filtros criados pelos usuários? Observa-se que hoje restam dúvidas quanto ao tema, na medida em que não há julgados significativos referentes à temática.

Há demasiada controvérsia diante da ausência de respostas para as perguntas supracitadas. Recentemente, o atleta de futebol, Neymar, teria notificado o humorista Luciano Alef com o intuito de requerer que o comediante não fizesse anedotas utilizando seu nome,

³² BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em Sentido Estrito n. 2009.051.00380*, Relator: ANTONIO JOSÉ CARVALHO, 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2009.051.003806>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

³³ BRASIL. *op. cit.*, nota 12.

³⁴ BRASIL. *Lei n. 9.610*, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=L9610&text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 10 mai. 2023.

³⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.322.704-SP*. Relator: , Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=0554&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>> Acesso em: 21 jun. 2023.

³⁷ NAVARRO, Jenifer Ponce. *Os criadores de filtros são protegidos pela Lei de Direitos Autorais?* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-criadores-de-filtros-sao-protetidos-pela-lei-de-direitos-autorais/884246944>>. Acesso em: 10 mai. 2023.



bem como não utilizasse o filtro de sua imagem nas redes sociais para fazer conteúdos humorísticos.³⁸ Se de um lado existe um comediante, cuja obra produzida deve ser resguardada³⁹, por outro lado, subsiste também o direito violado daquele que sente que a personificação por uso de IA tem causado prejuízo à sua imagem, já que terceiros ao verem os vídeos humorísticos podem ser levados ao erro, crendo que o conteúdo seja de autoria do próprio jogador.

Ainda questiona-se a possibilidade de dar ao caso supracitado o mesmo tratamento que o Judiciário dá em casos de paródia. À luz do art. 47 e 29 da Lei de Direitos Autorais, as paródias são permitidas e o autor da obra, em regra, não pode impedir a sua veiculação, não sendo necessária a prévia autorização.⁴⁰ Por este viés, não haveria ilicitude a atitude do humorista. Todavia, o problema é que a perfeição do filtro criado pelo aplicativo ilude o telespectador, o qual não tem elementos seguros para compreender que o vídeo produzido trata-se de uma paródia.

O caso das *deepfake* é inovador, visto que nem sempre quem olha as imagens criadas conseguem distinguir que os vídeos foram projetos com o uso de IA. Urge trazer à baila, as reflexões de Pontes de Miranda⁴¹ sobre caricatura e o direito de imagem. Segundo o autor, o desenho em questão tem elementos em que o indivíduo possa compreender que se trata de uma peça de humor, tal como abaixo é ilustrado:

A caricatura mais tem por fim efeito cômico que efeito identificativo. Porém nem um nem outro feriu o ponto: a caricatura é a imagem do que se reflete, da fisionomia ou do todo humano, na psique do caricaturista; é a imagem de imagem; pode bem acontecer que apanhe mais do que a fotografia e obtenha exprimir mais do que o retrato a óleo ou a lápis. Mas, por isso mesmo que se tira da imagem interior, não pode opor-se à sua feitura o caricaturado. Se ofende à honra, ou a outro direito, é outra questão. Todavia – e esse é o ponto principal – a caricatura de grande valor identificativo não pode ser atribuída a outrem, ofendendo a identidade pessoal; estaria violado o direito de personalidade à própria imagem. A afirmativa de que a caricatura só diz respeito o direito à própria imagem quando a identidade pessoal está em causa implica que se não precise do consentimento do caricaturado para se fazer caricatura; portanto sem razão estavam H. Keyssner (*Das Recht am eigenen Bilde*, 33) e J. Kohler (*Das Individualrecht als Namenrecht*, *Archiv für Bürgerliches Recht*, V, 88, *Das Eigenbild im Recht*, 16) quando equiparam a caricatura à fotografia.⁴²

³⁸ METRÓPOLES. *Neymar processa comediante que usa filtro para se parecer com o astro*. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/esportes/neymar-esta-processando-comediante-que-usa-filtro-para-parecer-o-astro>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 34.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.597.678-RJ*. Relator: Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/617597763/relatorio-e-voto-617597787>> Acesso em: 21 jun. 2023.

⁴¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 62,

⁴² *Ibidem*.



No caso de uma caricatura como é demonstrado acima existe signos que distinguem o caricaturado da imagem real, enquanto as criações feitas pelo IA, a partir do rosto das pessoas, muitas vezes não há elementos de distinção entre o que é real e o que é falso. Por isso, os ensinamentos de Pontes de Miranda atinente ao tema são de grande valia para que o judiciário possa intervir na ausência de legislação específica, visto que deverá analisar os danos à imagem e honra provocado pelo uso de *deepfake*.

Outra orientação também pode ser tida através das lições de Shreiber⁴³ ao analisar os perfis falsos no *twitter*, *Orkut* e *facebook*. O autor sinaliza que perfis falsos na rede social violam direito à identidade pessoal, atributo integrante da dignidade humana, pois causam danos a pessoa que tem a imagem veiculada de forma indevida. Portanto, sendo certo que assim como perfis falsos, o *deepfake* também tem elementos que não conseguem fazer com que o indivíduo que visualiza a imagem virtual consiga realizar a distinção cognitiva que se trata de uma obra ficcional.

3. UMA ALTERNATIVA PARA TUTELA *POST MORTEM* E O USO DE *DEEPPFAKE* E *DEEP VOICE*

Como visto no primeiro capítulo, a morte é causa de extinção da personalidade jurídica, o que implica em concluir que eventual lesão à imagem e honra *post mortem* deverão ser tutelados pelos herdeiros. Ocorre que diante do emprego da IA, geram-se imagens que nunca foram realizadas pela pessoa falecida.

No dia 4 de julho de 2023, a *Volkswagen* por meio de sua peça publicitária sintetizou os novos dilemas que estão postos no presente artigo. Na propaganda, Elis Regina estaria trafegando uma *Kombi* antiga ao lado de sua filha Maria Rita, a qual dirigia uma *Kombi* elétrica ao lado de sua mãe, ambas cantam a música intitulada “*como nossos pais*” de autoria de Belchior, também falecido.⁴⁴ O comercial teve grande repercussão com o público, pois a cena somente fora possível, através da IA que teria feito uma reprodução da imagem da artista com base em registro da própria falecida.

⁴³ “A hipótese é controvertida e não encontra previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro. Em casos envolvendo redes sociais, a maior parte das decisões judiciais tem considerado a companhia gestora do site responsável pelos danos derivados do perfil falso, desde que não identifique o verdadeiro responsável”. SHEIREBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 213.

⁴⁴ TEIXEIRA, Rafael Farias. *Os limites da IA. Entenda*. Disponível em < h <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>> Acesso em: 21 jun. 2023.



O fato padece de algumas ponderações. A artista em vida jamais poderia supor que um dia sua face estaria sendo estampada de forma virtual, construindo cenas que não foram protagonizadas pela própria. Aliás, padecem dúvidas se a cantora aceitaria ou não ter sua imagem veiculada na propaganda, na medida em que Elis Regina fez um *show* no mês de maio de 1979, com o intuito de arrecadar recursos para os metalúrgicos grevistas que se impunham contra a precarização dos trabalhos das montadoras de veículos automotivos.⁴⁵

Não obstante, em que pese críticas da sociedade, o comercial teve aceitação de sua filha, não sendo noticiado qualquer impasse atinente a violação de direito autoral. Ao revés, a filha de Elis Regina teria ficado muito grata com a referida homenagem, tendo dado total anuência para a feitura da propaganda⁴⁶.

A problemática atinente à reprodução *post mortem* parece ser um problema mundial. Recentemente, a artista Whoopi Goldberg informou que colocou uma cláusula em seu testamento que proíbe a reprodução de sua imagem por meio de hologramas, pois entende que a veiculação feita posteriormente a sua morte é fúnebre.⁴⁷ À luz vigente no Brasil, a princípio tal cláusula poderia ser relativizada, na medida em que o morto não tem direitos em face da extinção da personalidade jurídica.

Tais controvérsias chegaram também à comunidade artística de Hollywood. Em greve desde o dia 13 de julho de 2023, cobrando uma divisão mais justa dos lucros e melhores condições de trabalho, os atores também demonstram insatisfação com o uso de IA nas produções artísticas.⁴⁸ Entre as críticas, referem-se sobre a possibilidade de que as cenas da extinção da função de *dublê*, visto que as produtoras estudam substituí-los pelos recursos da IA. Outro ponto é sobre a possibilidade de que de ser utilizada a imagem dos artistas cedida de forma contratual para outras obras.

Ainda não publicitado, o próximo filme de *Indiana Jones* também contará com recurso de IA para deixá-lo com aparência rejuvenescida, Harrison Ford de 80 anos, estará no

⁴⁵ CELESTINO, Marcus. *Por que as pessoas amaram e odiaram a campanha da VW que ressuscita Elis Regina?* Disponível em < <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/setor-automotivo/campanha-vw-ressuscita-elis-regina/>> Acesso em: 21 jun. 2023.

⁴⁶ TEIXEIRA, *op. cit.*

⁴⁷ FERREIRA, Caroline. *Whoopi Goldberg proíbe em testamento utilização de sua imagem em hologramas.* Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-aposmorte/#:~:text=Whoopi%20Goldberg%20pro%C3%ADbe%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20holograma%20com%20sua%20imagem%20ap%C3%B3s%20morte,-%22Eu%20n%C3%A3o%20quero&text=No%20epis%C3%B3dio%20desta%20quarta%2Dfeira,sua%20imagem%20ap%C3%B3s%20sua%20morte.>> Acesso em: 13 jul. 2023.

⁴⁸ SOUZA, Valéria. *Proposta rejeitada por atores de Hollywood se parece com episódio de "Black Mirror"*. LORENA. Disponível em < <https://lorena.r7.com/categoria/Tech/Usoda-nova-tecnologia-de-IA-preocupa-atores-de-Hollywood.>> Acesso em: 13 jul. 2023.

futuro filme com uma aparência de 40 anos de idade.⁴⁹ No referido caso, há uma anuência do artista para que a obra seja feita, mas padecem dúvidas também sobre os limites contratuais da cessão de imagem e voz para obras futuras.

Por isto uma das reivindicações mundiais refere-se à necessidade de regulamentar a IA com o objetivo de dirimir seus impactos sociais. Contudo, enquanto, não há leis que amparam o tema, há que se fazer uma reflexão sobre a aplicabilidade de uma roupagem jurídica a estas controvérsias, bem como ao equilíbrio a situações novas.

Há quem refute ter uma visão pessimista sobre os avanços tecnológicos na área artística, entretanto é preciso incitar a regulamentação adequada aos novos contrastes sociais provocados pela IA. Trata-se de uma realidade posta em que cada vez mais artistas e publicitários, por exemplo, deverão zelar pela originalidade de seus trabalhos e conteúdos feitos para terem seus direitos cobertos pelo direito autoral.⁵⁰

No que se refere aos direitos *post mortem* é preciso lembrar sempre que a morte é causa de extinção da pessoa natural e somente os herdeiros tem legitimidade para atuarem a fim de evitar ameaça ou lesão ao Direito da Personalidade do falecido. Logo, *a priori* seria irrelevante para o direito brasileiro a manifestação de vontade deixada pelo falecido em vida acerca de sua imagem.

Por outro lado, em uma interpretação analógica, pode-se rememorar o julgamento do Recurso Especial n. 1.918.421⁵¹ em que o STJ manifestou-se pela possibilidade de implantação *post mortem* de embriões fertilizados *in vitro*, caso haja autorização expressa por testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. Por este viés, havendo declarações expressas de não se dar anuência para futuras obras com IA, é possível compreender como válida a referida manifestação de vontade, fazendo interpretação analógica ao julgado supracitado.

A afirmação supracitada é um mero esforço interpretativo, haja vista que não há julgados sobre o tema, bem como não há certezas sobre a legalidade de ser colocado em testamento limites à imagem e voz do testador, visto que a quem compete zelar pela honra e imagem do falecido são os herdeiros. Á guisa do ordenamento jurídico vigente, o que se

⁴⁹ VERMA, Prashu. *IA rejuvenesce Harrison Ford, mas pode custar milhões de empregos em Hollywood*. Portal Terra. Disponível em < <https://www.terra.com.br/diversao/entre-telas/filmes/ia-rejuvenesce-harrison-ford-mas-pode-custar-milhoes-de-empregos-em-hollywood,c4f94ca0e9dbda17b49f2f0908bc7ee9vodabtay.html>.> Acesso em: 13 jul. 2023.

⁵⁰ BASSO, Mateus Barreto *Direito de autor e publicidade*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 284.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1918421-SP*, Relator: Ministro MARCO BUZZI. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuva-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx..>> Acesso em: 13 jul. 2023.



permite concluir é que cumpre de acordo com o art. 20 do Código Civil tutelar pelo direito do falecido, insurgindo-se quando houver lesão à imagem e honra, tal como visto no primeiro capítulo.⁵²

Atualmente, tramita-se na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2338/2023⁵³ que pretende regulamentar a IA, o qual não traz em sua redação preliminar nenhuma tutela sobre os direitos de imagem e de voz dos falecidos. Porém, nos termos do art. 5º, há uma menção que contornaria parte das controvérsias que fazem com que hoje muitas pessoas tenham receio da reprodução de suas imagens de forma tecnológica. Isso porque o referido dispositivo traz a obrigatoriedade da informação prévia quando houver interação com sistema virtual.

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou enfrentar a problemática e os dilemas jurídicos que perpassam a sociedade civil diante da ausência de normas que visam a tutelar a imagem das pessoas retratadas pelo recurso de IA. Diante da ausência normativa, buscou-se fazer uma digressão histórica sobre a evolução da imagem, verificando o tratamento jurídico tratado para proteção do direito à imagem e voz do retratado. Também fora apresentado que a morte é causa de extinção da personalidade jurídica para ordenamento pátrio, razão pela qual o legado de sua honra é tutelado por terceiros quando sentir haver violação ao falecido.

Além disso, fora demonstrado que o ordenamento jurídico não tem regulamentação própria atinente ao patrimônio virtual deixado pelo falecido nas redes, visto que a LGPD não disciplina o tema. Diante da ausência normativa, verifica-se que, por enquanto, diante do julgado colecionado no presente artigo do Tribunal do Estado de São Paulo ficou evidenciado que os herdeiros não têm legitimidade de tutelarem pelo legado virtual do falecido, devendo-se prevalecer os seus consentimentos feitos entre o falecido em vida e a rede virtual.

A par do ordenamento jurídico atinente ao direito à imagem e a honra do falecido fora apresentada os novos dilemas diante da inovação tecnológica criada pelo *deepfake* e *deep voice*. Isso porque, os conteúdos criados pelo uso de IA são na verdade projetados a partir de

⁵² BRASIL. *op. cit.*, nota 12.

⁵³ BRASIL. *Projeto de Lei n. 2338*, de 9 de maio de 2023. Disponível em <[924 | Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/157233#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202338%2C%20de%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do&text=Requer%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%20do,mat%C3%A9rias%20que%20tramitam%20em%20conjunto).> Acesso em: 13 jul. 2023.</p></div><div data-bbox=)

uma análise de algoritmo com a face de quem se anseia retratar. Porém, não se trata de uma mera imagem, mas a criação de um novo conteúdo.

Outro ponto enfrentado é que os falecidos por não serem titulares de direito também na esfera penal padecem de legislações específicas ao tema. Afinal, Lei n. 13.772/2018, que criminalizou o uso de *deepfake* em imagem de conteúdos eróticos coloca como sujeito passivo do tipo penal a própria pessoa natural que sentir a sua violação. Logo, caberia à reflexão da necessidade da tutela penal também para casos que envolvam a reprodução via IA em conteúdo não consentido pelos herdeiros de forma a macular a honra do falecido.

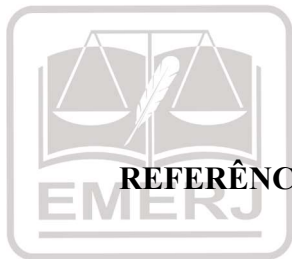
Por outro lado, questionou-se também se o próprio criador de *deepfake* e *deep voice* teria titularidade de direito autoral sobre a sua obra, dando a este igual tratamento aos artistas à luz da Lei de Direitos Autorais. Além disso, também fora debatido se o próprio criador de *deepfake* e *deep voice* poderia em caso de paródia isentasse de requerer anuência do retratado, visto que à luz do art. 47 e 29 da Lei de Direitos Autorais não se pode impedir a sua propagação.

Destarte, nenhum dos casos demonstra haver uma resposta segura ao tema, frente ausência normativa e a existência de julgados significativos quanto ao tema. Por outro lado, no que concerne aos direitos do retratado por IA problematizou-se da possibilidade de se insurgir contra quem publicita o conteúdo de forma não consentida, na medida em que se trata de uma reprodução que simula à sua pessoa.

Ao término foram trazidos dilemas contemporâneos, comprovando que artistas tem se insurgido por conta do uso de IA em novas obras artísticas e mostram-se insatisfeitos diante da ausência de legislação que discipline o tema. Além disso, retratou os dilemas que o CONAR terá que enfrentar no julgamento de processo administrativo que visa verificar se a publicidade da *Volkswagem* que leva à imagem de Elis Regina por IA prescindiria de autorização da artista para ser veiculada ou se a mera autorização de sua filha supriria as necessidades.

Diante do recente caso do comercial, questiona-se também sobre as limitações que o testador pode fazer para dispor sobre a sua imagem e voz a ser usada *post mortem* com o uso da IA. Contudo, diante do art. 20 do Código Civil é preciso delimitar que não haveria impossibilidade que imagens e vozes sejam reproduzidas por intermédio de IA, desde que previamente autorizadas pelo falecido.

Ressalta-se, ainda que, o tema é novo, razão pela qual parte de suas controvérsias podem ser sanadas pela regulamentação Lei n. 2338/2023, a qual, atualmente, todavia, em sua redação é silente quanto às imagens e vozes veiculadas por pessoas falecidas.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei n. 496*, de 1º de agosto de 1898. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

_____. *Lei n. 3071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023.

_____. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=L9610&text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Alterar%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 2.338, de 9 de maio de 2023*. Disponível em <[_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.322.704-SP*. Relator: , Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=0554&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>> Acesso em: 21 jun. 2023.](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/157233#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202338%2C%20de%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%AAs%20Artificial.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da%20Intelig%C3%AAs%20Artificial,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do&text=Requer%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20conjunta%20do,mat%C3%A9rias%20que%20tramitam%20em%20conjunto)..> Acesso em: 13 jul. 2023.</p></div><div data-bbox=)

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.597.678-RJ*. Relator: Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/617597763/relatorio-e-voto-617597787>> Acesso em: 21 jun. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1918421-SP*, Relator: Ministro MARCO BUZZI. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de->>

embriões-congelados-em-viúva-exige-autorização-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx.> Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória De Constitucionalidade n. 4815 Distrito Federal*. Relator: Cármen Lúcia. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>> Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em Sentido Estrito nº 2009.051.00380*, Relator: ANTONIO JOSÉ CARVALHO, 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2009.051.003806>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. Tribunal do Estado de São Paulo. *AC n. 1119688-66.2019.8.26.0100*, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, DJe de 13/3/202 em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000>> Acesso em: 21 jun. 2023.

BASSO, Mateus Barreto *Direito de autor e publicidade*. São Paulo: Almedina, 2021.

CELESTINO, Marcus. *Por que as pessoas amaram e odiaram a campanha da VW que ressuscita Elis Regina?* Disponível em < <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/setor-automotivo/campanha-vw-ressuscita-elis-regina/>> Acesso em: 21 jun. 2023.

FACHIN, Zulmar; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. (orgs). *O Reconhecimento dos Novos Direitos da Personalidade*. Maringá: Humanitas Vivens, 2015, [e-book].

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade: pontos de contato*. Percurso - ANAIS DO III CONIBADEC vol.03, nº.34, Curitiba, 2020. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4687/371372834>> Acesso em: 5 jul. 2023

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LARA, Marcelo D'Angelo. *Discussões sobre direito penal digital na contemporaneidade*. Belo Horizonte: Dialética, 2021. [e-book].

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à imagem*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2005. p. 73. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>> Acesso em: 5 jul. 2023.

MEDON, Filipe. O Direito à Imagem na Era das DEEFKES. *Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.



METRÓPOLES. *Neymar processa comediante que usa filtro para se parecer com o astro*. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/esportes/neymar-esta-processando-comediante-que-usa-filtro-para-parecer-o-astro>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NAVARRO, Jenifer Ponce. *Os criadores de filtros são protegidos pela Lei de Direitos Autorais?* Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-criadores-de-filtros-sao-protetidos-pela-lei-de-direitos-autorais/884246944>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SOLER, Alessandro. *A quem pertencem os Direitos Autorais dos Deepfakes?* Disponível em:<<https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/18824/a-quem-pertencem-os-direitos-autorais-dos-deepfakes#:~:text=No%20caso%20de%20um%20deepfake,ou%20o%20%C3%A1udio%20su%20gerem%20ser.>>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SONTAG, Susan. *Sobre Fotografia*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

SOUZA, Valéria. *Proposta rejeitada por atores de Hollywood se parece com episódio de "Black Mirror"*. LORENA. Disponível em < <https://lorena.r7.com/categoria/Tech/Uso-da-nova-tecnologia-de-IA-preocupa-atores-de-Hollywood>> Acesso em: 13 jul. 2023.

SHEIREBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TEIXEIRA, Rafael Farias. *Os limites da IA. Entenda*. Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>> Acesso em: 21 jun. 2023

UNESCO. *Carta Para a Preservação do Patrimônio Digital*. Disponível em < https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/conarq_carta_preservacao_patrimonio_arquivistico_digital.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais* 2. ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, [*e-book*].

VERMA, Prashu. *IA rejuvenesce Harrison Ford, mas pode custar milhões de empregos em Hollywood*. Portal Terra. Disponível em < <https://www.terra.com.br/diversao/entre-telas/filmes/ia-rejuvenesce-harrison-ford-mas-pode-custar-milhoes-de-empregos-em-hollywood,c4f94ca0e9dbda17b49f2f0908bc7ee9vodabtay.html>> Acesso em: 13 jul. 2023.